

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1745765 - PR (2018/0134688-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a alteração das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.765 - PR (2018/0134688-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOBUO ISHIKAWA – ESPÓLIO, contra decisão monocrática, que conheceu de seu recurso especial e deu-lhe provimento.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face do recorrente, lastreada em cédula de crédito rural.

Decisão interlocutória: rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. "Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva" (Súmula 63 do TJPB).

2. As normas que tratam de prescrição intercorrente do NCPC são inaplicáveis à espécie, diante da previsão expressa nele feita de que o prazo prescricional, relativamente aos processos cuja tramitação se achava paralisada, só começou a correr na data de sua entrada em vigor, ou seja, em 18/03/2016 (artigo 1.056).

3. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fls. 557/558).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial no que tange à aplicação dos arts. 202 do CC, e 265, § 3º, do CPC/73. Sustenta que não há a necessidade de intimação do exequente para promover o andamento do processo, bem como assevera que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por prazo superior ao prazo prescricional do direito material vindicado.

Decisão monocrática desta Relatora (e-STJ, fls. 676/680): conheceu do recurso especial, e deu-lhe provimento, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, e julgar extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC/15. Fixou, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

Agravo interno (e-STJ, fls. 683/688): nas razões do presente recurso, assevera que os honorários sucumbenciais devem observar os parâmetros e limites fixados no § 2º do art. 85 do CPC/15.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.765 - PR (2018/0134688-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.
2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.
3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a alteração das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.765 - PR (2018/0134688-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOBUO ISHIKAWA – ESPÓLIO, contra decisão monocrática, que conheceu de seu recurso especial e deu-lhe provimento, para declarar a prescrição intercorrente.

O cerne da controvérsia recursal diz respeito à fixação dos honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo executivo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

A decisão agravada fixou, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a verba honorária em favor da parte executada, ora agravante. Diversamente, pretende o agravante que haja a fixação do percentual de 10% sobre o "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria pagar ao Banco exequente, caso a execução chegasse ao seu fim natural.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte, a respeito do tema, consolidou-se em sentido diverso daquele contido na decisão agravada e também daquele pretendido pela parte agravante.

Ambas as Turmas que compõem esta e. Segunda Seção entendem que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a

sucumbência para a parte exequente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp 1.835.174/MS, 3ª Turma, DJe 11/11/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai

Superior Tribunal de Justiça

a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento".
(REsp 1.769.201/SP, 4ª Turma, DJe 20/03/2019)

Nessa linha de inteligência, o presente julgamento, a rigor, deveria se encaminhar para a reforma da decisão agravada, visto que, na hipótese, não é cabível a fixação de honorários para a parte ora agravante (devedora).

Isso, contudo, não se mostra viável ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*), eis que o agravo interno foi interposto exclusivamente pela devedora.

Logo, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.745.765 / PR

Número Registro: 2018/0134688-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1687356201 00153354820178160000 153354820178160000 449819928160124 00000449819928160124

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBUO ISHIKAWA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCY KAZUMI ISHIKAWA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THATIANE CABREIRA E OUTRO(S) - PR037940

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020